



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001392/2008-18
Recurso nº 561.927 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-01.476 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE
Recorrentes COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
DRJ EM BRASÍLIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/12/2006

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO SE CARACTERIZA COMO SALÁRIO INDIRETO. DECRETO 95.247/87 EXTRAPOLOU O SEU CARÁTER DE REGULAMENTAR A LEI 7.418/85.

O pagamento de Vale Transporte em pecúnia, não é integrante da remuneração do segurado, pois nítido o seu caráter indenizatório, referendado esse entendimento, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a vedação quanto ao pagamento do vale transporte em pecúnia inserida em nosso Ordenamento Jurídico pelo Decreto n. 95247/87, é ilegal, pois extrapolou o seu poder de regulamentar a Lei n. 7.418/85.

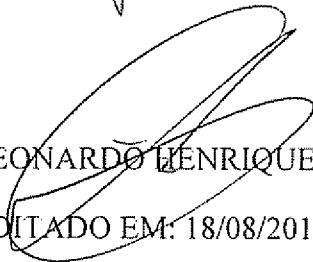
Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para exclusão dos valores relativos ao transporte, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que negava provimento. O Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes acompanhou o relator pelas conclusões



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 17/12/08, em desfavor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, referente às contribuições sociais patronais não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa fiscalizada, bem como as relativas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, durante o período de 01/03 a 12/06.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 20/32, tem-se como fatos geradores os valores pagos a título de Auxílio Creche, vez que não foram comprovadas todas as despesas decorrentes de tal rubrica; Auxílio Transporte, tendo em vista que fora pago em pecúnia em desacordo com a legislação pertinente; Abono Salarial, posto que os valores não se encontravam expressamente desvinculados do salário e, por fim, sob a rubrica Cooperativas de Trabalho, em que fora constatado pela fiscalização que não fora recolhido os 15% de contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 80/120. Em seguida, peticionou às fls. 124/125, requerendo a expedição de guia de pagamento referente à verba sob a rubrica Abono Salarial – ACT, bem como a emissão de guia para pagamento sobre os valores pagos às Cooperativas que lhe prestaram serviços e de guia para depósito relativamente ao Auxílio Transporte.

Adiante, o Acórdão de fls. 129/133, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as competências de 01/2003 a 11/2003, pois atingidas pela decadência, bem como para excluir do lançamento a rubrica a título de Auxílio-Creche, em decorrência da publicação pela PGFN do Ato Declaratório nº 11, de 1º de dezembro de 2008, sendo dessa decisão recorrido de ofício.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 305/322, alegando, em síntese:

- a) os vales-transporte não foram pagos como contraprestação dos serviços realizados, e sim apenas para que os empregados pudessem se locomover para o trabalho, conforme contrato laboral celebrado entre os trabalhadores e a ora Recorrente;
- b) o recebimento da verba em pecúnia não modifica a natureza indenizatória do vale-transporte;
- c) a aplicação do art. 32-A, da Lei 11.941/2009, que revogou a multa de mora. Caso não seja atendido tal pleito, que seja aplicado retroativamente a limitação de 20% da multa aplicada.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

O mérito da questão se resume em saber se há ou não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre os valores despendidos pela empresa a título de auxílio-creche e vale-transporte, durante o período de 01/03 a 12/06.

A rubrica Auxílio-creche foi devidamente excluída do presente lançamento através do Acórdão de fls. 129/133, sendo dessa decisão recorrido de ofício.

Pois bem. Imperioso trazer a baila o fundamento legal que embasou o Acórdão Recorrido de Ofício, que excluiu do lançamento a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de auxílio-creche, *in verbis*.



O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10 522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2 346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2600/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, recebido pelos empregados e pago até a idade dos seis anos de idade dos seus filhos menores."

JURISPRUDÊNCIA. Resp nº 816 829/RJ (DJ de 19.11.2007), Resp nº 664.258/RJ (DJ 31.05.2006);

Desta feita, resta indubitável a procedência da exclusão de tal rubrica, razão pela qual mantenho incólume o Acórdão citado quanto a esse aspecto, bem como ao período de 01/2003 a 11/2003, declarado decaído.

Da Remuneração em Forma de Vale Transporte

Aqui, o cerne da questão consiste na legalidade ou não dos valores pagos à título de "vale transporte" integrarem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ressalte-se, desde já, que restou comprovado pela fiscalização, que as parcelas que receberam o nome de "vale transporte" eram pagas em dinheiro.

Sob a minha ótica interpretativa, a origem da verba paga a título de auxílio transporte, seja ela em pecúnia, ou sob a forma de vale, possui natureza indenizatória, posto que destinada ao ressarcimento das quantias pagas em razão do transporte dos empregados, tal qual estabelecido pela norma que criou o benefício.

Pois bem. Ao conceituar salário de contribuição, a Lei 8.212/91, assim o faz, *in verbis*:

"Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição

()

Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale -transporte, na forma da legislação própria; (...)" (grifos acrescidos)

A "legislação própria" a que se referiu o legislador, para fins de caracterização da hipótese de não incidência tributária acima transcrita, é a Lei nº 7.418/85, que, em seu art. 1º instituiu o benefício em questão, *in verbis*:

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

Mais adiante, o art. 2º esclarece que:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador

Desta feita, diante do acima exposto, não pairam dúvidas quanto às disposições de lei, de que, independentemente da forma em que é paga tal verba (posto que não há qualquer vedação em nenhum dispositivo nesse sentido), não poderá compor a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Assim, somente norma superveniente e válida poderia afastar tal preceito, o que não ocorreu *in casu*.

Isso porque, foi mediante o advento do Decreto nº 95.247/87, que deveria tão-somente regulamentar a Lei nº 7.418/85, que fora imposta a vedação do pagamento do benefício em dinheiro, senão vejamos:



"Art. 5 – É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionário do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa de seu deslocamento."

Contudo, em que pese a intenção do legislador, a verdade é que o Decreto Normativo acabou por extrapolar sua função legislativa, na medida em que, ao invés de regulamentar as disposições da Lei 7.418/85, acabou por inová-las, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Isso porque, como é sabido, o Decreto não é ato normativo adequado para limitar direitos ou criar obrigações, pois, somente a lei, em sentido estrito, poderá fazê-lo, desde que, obviamente, não viole as garantias insculpidas na Constituição Federal. Assim, é evidente que o art. 5º do Decreto 95.247/87 inovou ao vedar a concessão da verba em dinheiro, extrapolando os limites fixados na lei instituidora da verba.

Desta forma, a despeito do que entende a Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, a vedação imposta pelo Decreto nº 95.247/87, ao extrapolar as disposições da Lei 7.418/85, acabou por desrespeitar o Princípio da Legalidade.

Assim, diante de inequívoca transgressão legislativa do Decreto nº 95.247/87, não há motivos de ordem legal que permitam se exigir contribuições previdenciárias sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, pois o mesmo se enquadra à hipótese de exclusão prevista na alínea "f", do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Nota-se, do acima exposto, que a quantia (parcela) recebida a título de vale transporte não compõe o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária.

Assim, não se pode admitir que a simples forma de pagamento possa descaracterizar ou alterar a natureza jurídica do vale transporte.

Outrossim, o fornecimento do transporte aos seus empregados é imprescindível **para** a execução do trabalho e não **pela** execução do mesmo. Ora, tal ordem de raciocínio é mais do que suficiente para afastar a legitimidade do lançamento efetivado, pois quando o benefício é ofertado **para** a execução do trabalho, o mesmo não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Imperioso ressaltar que, mesmo nos casos em que o benefício é pago em espécie, o entendimento asseverado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, corroborou o acima exposto quando reconheceu a validade da antecipação em dinheiro do vale-transporte, acordado coletivamente, consoante se observa da ementa a seguir reproduzida:



"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – PREVISÃO DE ANTECIPAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE E REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO – VALIDADE 'Acordo coletivo – Validade – Antecipação do vale-transporte em janeiro. Ao vedar a antecipação em dinheiro do vale-transporte o decreto regulamentador extrapolou os limites da lei instituidora do benefício. Válido o ajuste coletivo que prevê a antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador.' (Ac da SDC do TST – Ação Anulatória 366.360/97. 4 – Rel. Min. Fernando Eizo Ono – j. 1º.06.98 – Autor: Ministério Público do Trabalho; Réus: Federação Nacional dos Bancos e outros – DJU 1 07.08.98, pp 314/6 – ementa oficial)" (in "Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 2, pág. 381) (grifos acrescentados)

Destaque-se, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF enfrentou a matéria em apreço no exame do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, julgado em 10/03/2010, em que firmou convencimento no sentido de que o benefício em tela, independentemente da forma em que é paga ao trabalhador, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Conclui-se, assim, que não incide contribuição previdenciária sobre o valor a título de vale transporte, seja este em pecúnia, ou não, razão pela qual a exigência sobre esta rubrica deverá ser afastada.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para excluir do lançamento a rubrica referente ao auxílio-transporte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator



